|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 653/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 470/2017. |
| INTERESSADO | R4 ARQUITETURA + DESIGN LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 05 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 549/2017 à empresa R4 ARQUITETURA + DESIGN LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 15), bem como juntou documentos (fls. 16-82). Aduz, em suma, que nos anos de 2012 e 2013 o pagamento das anuidades foi efetuado junto ao CREA/RS; não contesta a anuidade do ano de 2014; informa que nos anos de 2015, 2016 e 2017 a empresa esteve inativa.
3. Em despacho saneador, esta relatoria solicitou as informações relativas ao ano de 2017 (fl. 88), tendo a impugnante fornecido documentos (fls. 90-93).
4. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa possuiu registro no CREA/RS, sob o nº 144.300, no período de 16/08/2006 até 01/01/2014.
3. Observa-se, entretanto, da leitura do contrato social da empresa (fl. 20), que o início das atividades empresariais ocorreu em 01/11/2005 e que o objeto social da pessoa jurídica, dentre outros, consiste em *“Elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos em todas as suas etapas, incluindo estudo preliminar, anteprojeto, projeto legal, projeto básico e executivo, detalhamento, memorial descritivo e especificação técnica; restauração e serviços correlatos e afins”* e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil (fl. 87), constam como código e descrição das atividades secundárias, dentre outras *“71-11-1-00 – Serviços de arquitetura”*, atividades privativas de arquitetos e urbanistas que sujeitam a pessoa jurídica à manutenção de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, ente fiscalizador destas atividades empresariais.
4. Nesse sentido, ainda que nos anos de 2012 e 2013 a pessoa jurídica tenha permanecido vinculada ao CREA/RS e adimplido com as anuidades devidas àquele Conselho Profissional conforme informado nas razões de impugnação oferecidas, aduzo que, a partir da criação do CAU com o advento da Lei nº 12.378/2010, em face do exercício das atividades privativas de arquitetos e urbanistas acima relacionadas, todas de natureza privativa de arquitetos e urbanistas, e, ainda, considerando que os sócios/responsáveis técnicos da Contribuinte são profissionais arquitetos e urbanistas, a pessoa jurídica deveria ter mantido sua inscrição regular perante o CAU/RS, na forma prevista na Resolução CAU/BR nº 28/2012.
5. Com relação ao exercício de 2014, conforme os argumentos na impugnação oferecida (fl.15), a Contribuinte declara que o valor da anuidade do exercício é devido, mormente em face de seu reconhecimento quanto ao efetivo exercício profissional no período.
6. Por outro lado, no tocante aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o conjunto probatório presente nos autos comprova que a pessoa jurídica esteve inativa, (fls. 31-80 e 90-93) não havendo fato gerador hábil a justificar a cobrança de anuidades da pessoa jurídica nestes exercícios, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o fato gerador das anuidades consiste no efetivo exercício da atividade fiscalizada e não no registro da pessoa jurídica no ente responsável pela fiscalização profissional.
7. Percebe-se, ainda, que a Contribuinte promoveu a interrupção de seu registro junto a este Conselho em 16/02/2018, conforme informação obtida junto ao sistema de informação e comunicação do CAU SICCAU.
8. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
9. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa R4 ARQUITETURA + DESIGN LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, em face da comprovada inatividade da pessoa jurídica nestes exercícios, sendo devidas, entretanto, as anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, visto que, neste período, a Contribuinte exerceu atividades privativas de arquitetos e urbanistas, e, ainda, manteve como sócios e responsáveis técnicos profissionais arquitetos e urbanistas na forma de seu contrato social.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.

 **ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 653/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 470/2017. |
| INTERESSADO | R4 ARQUITETURA + DESIGN LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 085/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de maio de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa R4 ARQUITETURA + DESIGN LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, em face da comprovada inatividade da pessoa jurídica nestes exercícios, sendo devidas, entretanto, as anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, visto que, neste período, a Contribuinte exerceu atividades privativas de arquitetos e urbanistas, e, ainda, manteve como sócios e responsáveis técnicos profissionais arquitetos e urbanistas na forma de seu contrato social.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor atualizado devido ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção retroativa de ofício do registro, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.